REGULAMENTO (CEE) Nº 4116/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

relativo à suspensão total ou parcial dos direitos da pauta aduaneira comum para determinados produtos agrícolas originários da Turquia (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas aplicável a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (1), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do Anexo VI do Protocolo adicional que fixa as condições, modalidades e calendários de realização da fase transitória mencionada no artigo 4º do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (2), assim como nos termos do artigo 9º do Protocolo Complementar ao acordo de associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia em virtude da adesão de novos Estados-membros da Comunidade (3), assinado em Ankara em 30 de Junho de 1973 e que entrou em vigor em 1 de Março de 1986 (4), esta deve suspender na totalidade ou parcialmente os direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis a determinados produtos; que parece, além disso, indicado, a título provisório, ajustar ou completar alguns destes benefícios pautais previstos no referido Anexo VI; que importa, por isso, para os produtos originários da Turquia, objecto da lista anexa ao presente regulamento, que a Comunidade suspenda, até 31 de Dezembro de 1987 nos níveis indicados relativamente a cada um deles, quer o elemento fixo da imposição aplicável às mercadorias mencionadas no Regulamento (CEE) nº 3033/80 quer o direito aduaneiro aplicável aos outros produtos;

Considerando que, em conformidade com o artigo 119º do Acto de Adesão da Grécia, o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 3555/80 (5), que fixa o regime aplicável às importações na Grécia originárias da Argélia, Israel, Malta, Marrocos, Portugal, Síria, Tunísia e Turquia; que, na ausência de um protocolo tal como previsto pelos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas mencionadas nos artigos 180º e 367º do referido Acto; que o presente regulamento se aplica, portanto, à Comunidade dos Nove,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987, os produtos originários da Turquia constantes no anexo são admitidos, na importação na Comunidade dos Nove, com os direitos aduaneiros indicados relativamente a cada um deles.

1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, consideram-se «produtos originários» os produtos que preenchem as condições fixadas na Decisão do Conselho de Associação nº 4/72, anexo ao Regulamento (CEE) nº 428/73 (6), alterado pela Decisão nº 1/75 anexa ao Regulamento (CEE) nº 1431/75 (7).

Os métodos de cooperação administrativa, que devem garantir a admissão dos produtos constantes dos anexos ao benefício de suspensões totais ou parciais, são os fixados na Decisão do Conselho de Associação nº 5/72 anexa ao Regulamento (CEE) nº 428/73, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 1/83, junta ao Regulamento (CEE) nº 993/83 (8).

Artigo 2º

Quando as importações de produtos com benefício do regime previsto no artigo 1º se fazem na Comunidade em quantidades e a preços que causam ou podem causar prejuízo grave aos produtores da Comunidade de produtos similares ou de produtos directamente concorrentes, os direitos da pauta aduaneira comum podem ser restabelecidos parcial ou integralmente quanto a esses produtos. Estas medidas podem ser igualmente tomadas em caso de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave limitado a uma única região da Comunidade.

(1) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.
(2) JO nº 217 de 29. 12. 1964, p. 3687/64.
(3) JO nº L 361 de 31. 12. 1977, p. 2.
(4) JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 36.
(5) JO nº L 382 de 31. 12. 1980, p. 1.
(6) JO nº L 59 de 5. 3. 1973, p. 73.
(7) JO nº L 142 de 4. 6. 1975, p. 1.
(8) JO nº L 112 de 8. 4. 1982, p. 1.

Artigo 3º

1. Com o fim de garantir a aplicação do artigo 2º, a Comissão pode decidir, por via de regulamento, o restabelecimento dos direitos da pauta aduaneira comum por um período determinado.

2. Caso a Comissão tenha sido convidada a agir por um Estado-membro, essa instituição pronunciar-se-á no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da recepção do pedido e informará os Estados-membros do seguimento dado a esse convite.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de dez dias úteis subsequentes ao da sua comunicação. A submissão da medida ao Conselho não tem efeito suspensivo. O Conselho reúne-se sem estar vinculado a qualquer prazo. Pode por maioria qualificada alterar ou anular a medida em causa.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW

ANEXO

Lista de produtos dos capítulos 1 a 24, originários da Turquia, para os quais há que prever a suspensão total ou parcial dos direitos da pauta aduaneira comum

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
15.0001	07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
		T. Outros:	
		ex II. Beringelas, de 1 a 14 de Janeiro	9 %
	ex 08.09	Outras frutas frescas:	
15.0003		— melancias, de 1 de Novembro a 31 de Março	6,5 %
	18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:	
15.0005		A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose	3 % + em
15.0007		C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar que contenham cacau	9 % + em com máx. de cobrança de 27 % + das
	19.02	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sémola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso:	
		B. Outros:	
15.0009		ex II. Não especificados	
		— preparados que tenham por base farinha de plantas leguminosas apresentadas em forma de discos de pasta seca ao sol, denominados *papad*	isenção
	21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:	
		A. Cereais em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo:	
15.0011		I. Milho	3 % + em
15.0013		II. Arroz	3 % + em
15.0015		III. Outros	2 % + em

Abreviaturas:
(N): direito nivelador
em: elemento móvel
das: direito adicional sobre o açúcar